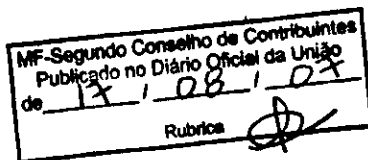




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

Recorrente : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

PIS.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. As deduções e exclusões na base de cálculo da contribuição para o PIS só são possíveis se houver previsão expressa na legislação que regula a matéria.

DECADÊNCIA. 5 ANOS. É de 05 anos o prazo de decadência do PIS, por tratar-se de exação tributária sujeita ao lançamento por homologação, devendo seguir a norma do § 4º, art. 150 do CTN, precedentes do Conselhos de Contribuintes.

NORMAS PROCESSUAIS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la. Nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

ISS. DEDUÇÕES. Os valores repassados à administração municipal não devem ser excluídos da base de cálculo, posto que o dispositivo legal que permitiria tal exclusão fora revogado.

SELIC. A Taxa Selic tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.

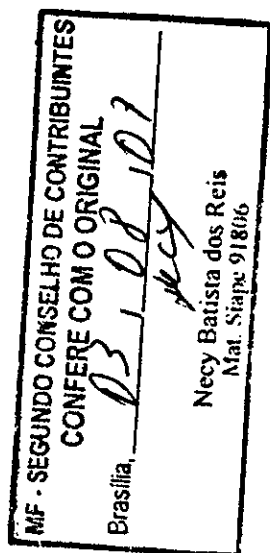
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência nos períodos de apuração compreendidos até 31/01/1998. .

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03, 08, 03	
Necy Batista dos Reis Mat. Siage 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 42/47), referente a diferenças apuradas entre valores declarados e valores escriturados do PIS correspondente aos períodos de 01/10/97 a 30/11/97, 01/01/98 a 31/01/98 e 31/01/99 a 30/06/2003, apurada pelo Fisco em auditoria interna nas DCTF.

O Auto de Infração foi lavrado em 08/10/2003, no valor de R\$ 1.204.058,70, já acrescido de juros baseados na taxa Selic e multa de ofício.

O Contribuinte foi enquadrado na Lei nº 9.718/98.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração às fls. 54/67.

Primeiramente, esclareceu que é concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano no município de Santo André e que em 1997 firmou com Empresa Pública de Transportes de Santo André (EPT), contrato oneroso para execução do serviço de transportes ao valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Deste montante, esclareceu, que efetuou o pagamento em julho de 1997 de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões de duzentos mil reais).

Alegou, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração sustentando que o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), advindos do contrato oneroso firmado com a EPT, não deve integrar a base de cálculo do PIS, conforme previsão do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 10.637/2002.

Afirmou, de forma genérica, que o fato gerador fora alcançado pela prescrição.

Sustentou, ainda, que a autuação viola o princípio constitucional da isonomia e que trata de forma desigual contribuintes em situação equivalente, conforme artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Afirmou ser vítima de tratamento discriminatório por não poder usufruir das prerrogativas estabelecidas na Lei nº 9.718/98 e na Medida Provisória nº 1.858-8, razão pela qual requereu a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, alegou que os valores repassados ao Poder Municipal não devem ser tributados, pois ofendem o princípio da não-cumulatividade.

Alegou, ainda, a inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados com base na taxa Selic.

Requereu a oitiva de testemunhas, sustentação oral e perícia.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 366/381) considerou o lançamento parcialmente procedente.

Afastou a alegada decadência, fundamentando que só ocorreria após dez anos, conforme artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

Repeliu as alegações de violação à princípios constitucionais e salientou que não se discute na esfera administrativa a constitucionalidade de normas legais.

11
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Com relação a base de cálculo, entende o Fisco que deve os valores repassados à administração municipal e não devem ser excluídos da base de cálculo, posto que o dispositivo legal que permitiria tal exclusão fora revogado e o entendimento sancionado através do ato declaratório nº 56, de 20/07/2000, salientou que o Contribuinte nada trouxe em sua Impugnação que pudesse permitir a exclusão da base tributável.

Com fundamento nas Leis nºs 10.684/2003, 10.637/2002 e na Instrução Normativa nº 247/2002, o Fisco apurou créditos referentes à energia elétrica e combustíveis a favor do Contribuinte e determinou a exclusão de R\$ 32.320,28, do principal exigido.

Considerou correta a aplicação dos juros moratórios com base na taxa Selic.

Por fim, considerou inócuos os pleitos de oitiva de testemunhas, sustentação oral e perícia, por falta de previsão legal dos dois primeiros e o último por ser desnecessário, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes para a convicção, demais disso, salientou, que os requisitos necessários para o deferimento de perícia não foram atendidos.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 393/422.

Preliminarmente, alega ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e cerceamento de defesa por ter seus pleitos de oitiva de testemunhas, sustentação oral e perícia indeferidos pelo Fisco. Conforme artigo 5º, incisos LV e XXXIV da Constituição Federal.

Sustentou a ilegalidade da exigência do depósito ou arrolamento de bens para a garantia do direito de petição, fundamentando que o artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e artigo LV, razões pelas quais requereu a nulidade da decisão proferida pela DRJ em Campinas – SP, citando o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 como fundamento para a nulidade da decisão combatida.

Alega que os créditos em favor do Fisco já foram alcançados pela decadência, conforme previsão do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

No mérito, alega que o ato declaratório, no qual o Fisco apóia-se para repelir a alegação de bi-tributação, afronta o previsto na Lei nº 9.718/98, ofendendo, assim, o disposto na Constituição Federal, artigo 150.

No mais, repisa os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, onde alega que os R\$ 7.000.000,00 da permissão onerosa não devem integrar a base de cálculo, conforme a Lei nº 9.718/(98); que faz jus a dedução e que o ato declaratório 56/2000 não pode inovar a ordem jurídica vigente; que não teve expurgado os descontos legais e demais deduções permitidas, configurando confisco; ofensa ao princípio da isonomia; inconstitucionalidade da taxa Selic.

O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens (fls. 424).
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03, 08, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Preliminarmente

1. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e cerceamento de defesa.

Alega a Recorrente que a DRJ ao indeferir a produção de provas violou os princípios do contraditório, da ampla defesa mitigando sua tese de defesa.

Porém, como aponta a decisão vergastada a oitiva de testemunhas e sustentação oral requeridas pela Recorrente não encontram previsão legal para o processo administrativo tributário, sendo portanto, pacífico de indeferimento.

Quanto à perícia, compulsando os autos, vê-se que esta é desnecessária, pois os elementos necessário para formar a convicção do julgador encontram-se explicitados pela documentação acostada e soma-se a isso o fato que os requisitos necessários para o deferimento da perícia não foram observados pela Recorrente,

O Decreto nº 70.235/1972, ao tratar da produção de provas, dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ainda, a Recorrente não aponta com precisão quais os prejuízos causados pela negativa da DRJ, limitando-se a alinhar a tese que houve um dano à sua defesa; sem, no entanto, apontar o que uma perícia técnica iria acrescentar ao deslinde do caso.

Desta forma, vê-se que a ação da DRJ deu-se dentro dos ditames legais que regem o processo administrativo fiscal, não procedendo a alegação da Recorrente neste talante.

2. Ilegalidade da exigência do depósito ou arrolamento de bens.

A exigência do arrolamento de 30% para recorrer encontra-se fixado no Decreto nº 70.235/72, em seu art. 33 parágrafo 2º.

Vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03, 08, 07
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Como é vedado ao julgador administrativo posicionar-se sobre a constitucionalidade ou não dos atos legislativos, só cabe aos membros deste Conselho observar a legislação pertinente.

Desta forma, não há vício que eive de nulidade o Auto de Infração (fls. 42/47), referente a diferenças apuradas entre valores declarados e valores escriturados do PIS correspondente aos períodos de 01/10/97 a 30/11/97, 01/01/98 a 31/01/98 e 31/01/99 a 30/06/2003, apurada pelo Fisco em auditoria interna nas DCTF, restando improcedente as alegações da Recorrente neste pesar (fls.404 e 405) de seu Recurso Voluntário.

3. Decadência

Alega a DRJ que a contribuição ao PIS é destinada à Seguridade Social e por isso mesmo, possui regras de decadência próprias fixadas pela Lei nº 8.212/91 que em seu artigo 45 dispõe:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(...)

Porém, partilho do entendimento que o prazo decadencial para a exigência do PIS é de 5 (cinco) anos, seguindo a regulação do art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeita ao lançamento por homologação.

Vejamos a disposição do CTN sobre a matéria:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Essa posição é sedimentada no Conselho de Contribuintes. Vejamos:

Número do Recurso:	133333
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004026/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida/Interessado:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/11/2003 01:00:00
Relator:	José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão:	Acórdão 108-07605



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 01
Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

Resultado:	APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.
Ementa:	PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decai o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida.

Número do Recurso:	121396
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10935.000949/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	11/06/2003 14:00:00
Relator:	Serafim Fernandes Corrêa
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77002
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido.

Número do Recurso:	132973
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13808.001701/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS/DEDUÇÃO

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806
FL.

Recorrente:	BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida/Interessado:	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	10/09/2003 00:00:00
Relator:	Aloysio José Percinio da Silva
Decisão:	Acórdão 103-21373
Resultado:	APM - ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido a Conselheira Nadjá Rodrigues Romero. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Rogério Sehn, inscrição OAB/SP nº 109.361.
Ementa:	DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação". (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03).

Número do Recurso:	120302
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10580.001942/99-16
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente:	SERVINTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	15/10/2003 09:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77282
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. O contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, para requerer restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Tendo sido publicada a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, que declarou inconstitucional os Decretos-Leis acima mencionados, poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação dos valores pagos a maior até 10 de outubro de 2000. Recurso provido.

Desta forma, defiro o pleito da Recorrente em fixar o prazo decadencial para o FISCO cobrar a contribuição do PIS em 5 (cinco) anos, devendo as cobranças dos períodos que tem como fato gerador 31/10/1997, 30/11/1997 e 31/01/1998, constantes no Auto de Infração (fls. 29) serem desconsiderados.

M 8 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 08 / 07
Nely Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

Mérito

1. Bi-tributação.

Alega a Recorrente no seu Recurso Voluntário (fls. 410) que há ocorrência de bi-tributação na fixação da base de cálculo do PIS.

Porém, não há que se falar em bi-tributação no caso em concreto.

As exclusões admitidas pela legislação de determinadas espécies tributárias devem observar a regulação própria atinente à matéria, o fato de não haver dedução de ISS na base de cálculo na legislação de regência não se configura bi-tributação.

2. Base de cálculo.

Os valores repassados à administração municipal não devem ser excluídos da base de cálculo, posto que o dispositivo legal que permitiria tal exclusão fora revogado.

O entendimento sancionado através do Ato Declaratório nº 56, de 20/07/2000 somente explicitou a revogação operada pela alínea "b", do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 junho de 2000.

Ao contrário do alegado pela Recorrente (fls. 414) o Ato Declaratório nº 56/2000, é um ato emanado pelo Secretario da Receita Federal que veio evidenciar a disposição constante na Medida Provisória nº 1.991-18/2000.

Assim, as exclusões pretendidas pela Recorrente não possuem fundamentação legal.

3. Taxa de juros Selic

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros baseados na Taxa Selic, alegando que a mesma tem caráter remuneratório, sendo abusiva a sua cobrança.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo nosso).

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

4. Inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais.

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão-somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine à legalidade e inconstitucionalidade de regras atinentes ao presente feito, razão pela qual, igualmente, não merece reparo a decisão de primeira instância, devendo a mesma ser mantida.

5. Conclusões

4

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 08, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.003730/2003-41
Recurso nº : 128.054
Acórdão nº : 204-00.611

Ante o exposto, voto no sentido de, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário da Recorrente, fixar o prazo decadencial para o FISCO cobrar a contribuição do PIS em 5 (cinco) anos, devendo as cobranças dos períodos que tem como fato gerador as datas de: 31/10/1997, 30/11/1997 e 31/01/1998, constantes no Termo de Constatação Fiscal (fl. 29) serem desconsideradas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

SANDRA BARBON LEWIS